



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001779/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.130 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO SAMPAIO DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Se o contribuinte não manifesta discordância quanto à autuação ou à decisão de primeira instância, inexistente litígio a ser apreciado pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por inexistência de litígio, pois o pleito recursal já teria sido atendido pela decisão recorrida.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90/93) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 48/52, a qual julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o lançamento formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 5/11/2007 (fls. 10/19), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 9/1/2006.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 9.183,15, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2007), multa de mora e multa de ofício, refere-se

às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 357,64 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no montante de R\$ 6.548,45.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 12/2/2008 (fls. 2/4), acompanhada de documentos de fls. 5/26, alegando em síntese, que preencheu a declaração de ajuste de acordo com as informações das fontes pagadoras, que deveriam estar conforme a Dirf enviada à Receita Federal do Brasil. A Dirf da Cernet Tecnologia de Sistemas foi retificada em virtude de erro.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de setembro de 2010, a 5ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP) julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 17-44.262 - 5ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fl. 48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovado nos autos que o contribuinte auferiu os rendimentos considerado omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/6/2011 (AR de fl. 55), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 90/93), em 7/7/2011 (fls. 78/81), acompanhado de documentos de fls. 82/89, alegando o que segue:

1- Trata-se de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF — Ano-calendário: 2004;

2- Ocorre que a empresa CERNET TECNOLOGIA E SISTEMAS, fonte pagadora, já retivera o valor do imposto devido, conforme DIRF apresentada anteriormente no mesmo processo;

3- Buscando a verdade real dos fatos já apresentou também neste processo Notificação de Lançamento nº 2005/608425302402092, Demonstrativo de apuração do Imposto Devido, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, DIRF RETIFICADORA — Declarante 67.886.432/0001-12, Recibo de Entrega da DIRF Retificada e também Cópia de Documento de Identidade e CPF;

4- Esses documentos foram entregues após conversa com o contador responsável na época do fato ocorrido pela empresa CERNET, fonte pagadora e que, respondeu meu questionamento através da Retificação da DIRF, alegando que a empresa não havia declarada imposta que já havia sido paga, ou seja, descontada dos seus rendimentos.

Sendo assim, não poderia pagar o imposto novamente, pois este já havia sido retido pela fonte pagadora (neste caso CERNET TECNOLOGIA), não podendo ser cobrado de novo, pois um mesmo fato gerador não pode gerar cobrança novamente pela mesma fonte pois nesse caso estaria pagando duas vezes na fonte e agora.

Ressalta, que este processo tem origem em erro de declaração da fonte pagadora CERNET TECNOLOGIA, que por razões alheias a minha vontade não declarou no momento oportuno que já havia descontado tal valor do que por mim fora recebido. Minhas declarações foram feitas, corretamente, com boa fé, não podendo ser punido por erro de terceiro.

Ante todo exposto, requer que Vossa Excelência reconheça a Impugnação apresentada, bem como o pagamento feito pela fonte pagadora do referido imposto, bem como a desconsideração omissão de rendimentos uma vez que este foi retificado.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso apresentado pelo contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Como anteriormente relatado, a notificação de lançamento que originou o crédito tributário formalizado no presente processo refere-se às seguintes infrações:

- a) *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* da fonte pagadora Condomínio Edifício New Place, CNPJ 54.063.854/0001-46, no valor de R\$ 357,64, apurada a partir do confronto do valor dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 14.492,48 com os informados pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), no valor de R\$ 14.850,12; e
- b) *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no montante de R\$ 6.548,45, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de imposto de renda retido na fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora Cernet Tecnologia de Sistemas pagadora em Declaração do Imposto Retido na Fonte (Dirf).

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo a retenção na fonte do imposto retido glosado no valor de R\$ 6.548,45, mantendo a omissão de rendimentos.

No recurso apresentado o contribuinte somente se reporta à empresa CERNET TECNOLOGIA, cujo valor do imposto de renda retido na fonte já havia sido restabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, não se manifestando sobre a parcela do lançamento mantida.

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, a seguir transcrito:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de

trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal o contribuinte não questiona a decisão de primeira instância que manteve em parte o crédito tributário dele exigido, reportando-se apenas à parcela do lançamento que foi restabelecida. Deste modo, inexistente litígio a ser apreciado pelo colegiado e conseqüentemente a decisão de primeira instância se tornou definitiva.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário por inexistência de litígio, pois o pleito recursal já havia sido atendido pela decisão recorrida.

Débora Fófano dos Santos